

CONTROLE ABSTRATO

Jurisdição Constitucional
Profª Marianne Rios Martins

ORIGEM HISTÓRICA

- Teve origem na Constituição Austríaca de 1920 (Kelsen)
- A Áustria assim, o primeiro Tribunal dedicado exclusivamente para a Jurisdição Constitucional – A Corte Constitucional Austríaca
- Esse modelo acabou sendo difundido por todo o mundo após o término da 2ª Guerra Mundial

O CONTROLE ABSTRATO

- É efetivado em tese (*in abstracto*)
- Não tem vinculação a uma situação concreta
- Tem como objetivo retirar do mundo jurídico uma lei ou ato inconstitucional
- Não se busca a garantia de direitos subjetivos, mas a declaração de inconstitucionalidade
- O autor da ação atua como representante de um interesse público, na defesa da constituição e na higidez do ordenamento jurídico
- Possui natureza de processo objetivo

COMPETENCIA PARA JULGAR

- É exercido em tese, por um tribunal com competência específica e originária (não recursal)
- A Competência originária é do STF = quando visa à aferição de leis ou atos normativos federais ou Estaduais em face da CF
- Competência dos Tribunais de Justiça = quando o confronto é arguido entre as leis locais (Estaduais ou Municipais) em face da Constituição Estadual.

NOMENCLATURA

- CONTROLE *IN ABSTRACTO*
- CONTROLE CONCENTRADO
- CONTROLE DIRETO
- CONTROLE POR VIA DE AÇÃO
- CONTROLE POR VIA PRINCIPAL
- CONTROLE EM TESE

AÇÕES DE CONTROLE ABSTRATO

- Ação Direta de inconstitucionalidade – ADI ou Adin
- Ação Direta de inconstitucionalidade por omissão – ADO ou Adin por omissão
- Ação Declaratória de constitucionalidade – ADC
- Arguição de descumprimento de preceito fundamental – ADPF
- Ação Direta de inconstitucionalidade interventiva – Adin Interventiva (???)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- Ação típica do controle abstrato
- Objetivo : defesa da ordem jurídica, mediante apreciação, na esfera federal, da constitucionalidade de **lei** ou **ato normativo** (federal ou Estadual) em face das **regras** ou **princípios** (explícitos ou implícitos) da CF
- O autor não postula em interesse próprio ou pessoal, mas em defesa do interesse coletivo
- Competência: STF (Art. 102, I, a)

LEGITIMAÇÃO ATIVA

- Art. 103 Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:
- I - o Presidente da República;
- II - a Mesa do Senado Federal;
- III - a Mesa da Câmara dos Deputados;
- IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;
- V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;
- VI - o Procurador-Geral da República;
- VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;
- VIII - partido político com representação no Congresso Nacional;
- IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

LEGITIMAÇÃO ATIVA

- Somente os legitimados nos incisos VIII (partido politico com representação no Congresso Nacional) e IX (Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito Nacional) necessitam de advogado para propositura da ação.
- A perda superveniente de representação parlamentar (legitimação de partido politico em representação em uma das casas do Congresso) não prejudica a apreciação da ADI
- No caso do partido político basta a decisão do partido político, não necessita de manifestação do diretório

LEGITIMAÇÃO ATIVA

- O STF passou a permitir a legitimidade das “associações de associações” de âmbito nacional
- As centrais sindicais NÃO tem legitimidade somente as Confederações
- O STF distinguiu os legitimados em :
 - a) Legitimados universais: não tem que demonstrar pertinência temática (O Presidente, As mesas da Câmara ou Senado, PGR, OAB e os partidos políticos com representação no Congresso)
 - b) Legitimados especiais: tem que demonstrar pertinência temática (os demais legitimados)

OBJETO

- Leis ou atos normativos
- Federal ou Estadual
- Municipais somente no controle difuso ou excepcionalmente por ADPF
- Leis do Distrito Federal, somente quando editadas no desempenho de sua competência Estadual
- A norma para ser objeto de ADI deverá satisfazer cumulativamente:
 - a) Ter sido editada na vigência da atual constituição (não admite lei pré-constitucional)
 - b) Ser dota de abstração, generalidade ou normatividade
 - c) Possuir natureza autônoma (não meramente regulamentar)
 - d) Estar em vigor

OBJETO

- O STF já entendeu que **não podem** ser objeto de ADI por exemplo:
 - Se para apreciar ordinária Federal tiver que cotejar com Lei Complementar ou qualquer norma infraconstitucional, pois nesse caso a ofensa a constituição é reflexa
 - Lei ou atos normativos já revogados
 - Confronto de uma lei que cria vantagem para servidores sem dotação orçamentária
 - Sumulas do STF
 - Sentenças normativas da Justiça do Trabalho
 - Convenções ou acordos trabalhistas

OBJETO

- Podem, por exemplo, ser objeto de ADI:
 - Emendas Constitucionais
 - Constituições Estaduais
 - Tratados e Convenções internacionais
 - Normas primárias Federais e Estaduais (Leis complementares, ordinárias, delegadas, resoluções, decretos legislativos)
 - Medidas provisórias
 - Decretos autônomos
 - Decretos legislativos do Congresso Nacional que suspendem a execução de atos normativos
 - Regimentos internos dos Tribunais do Poder Judiciário, Poder Legislativo e Tribunal de Contas

OBJETO

- Atos normativos de pessoa jurídica de Direito público
- Resoluções e decisões administrativas do Poder Judiciário
- Pareceres normativos do Poder Executivo
- Pareceres de Consultoria Geral do Presidente da República

OBJETO

- Podem ser objeto leis que integrem o ordenamento jurídico ainda que durante o prazo do *vacatio legis*

PARÂMETRO DE CONTROLE

- A Constituição Federal
- Emendas Constitucionais
- Tratados e convenções internacionais que versem sobre Direitos Humanos que seguirem o rito de EC
- Na petição inicial deverá ser indicado o dispositivo (porém o STF poderá decidir pela inconstitucionalidade baseado em outro dispositivo – “causa de pedir aberta”).
- Não é possível nova apreciação da validade de lei, mesmo que apresente outra fundamentação.

IMPRESCRITIBILIDADE

- A propositura da ADI não se sujeita a prazo de prescrição ou decadência
- Limites temporais implícitos para a impugnação:
 - a) Só admite leis ou atos normativos publicados após 05/10/1988, não admite direito pré-constitucional
 - b) Durante o seu período de vigência (a revogação da norma durante a ADI gera a **perda de objeto**, a ação fica **prejudicada**. No caso de impetrar ADI sobre lei já revogada gera **ausência de objeto**, a ação não será **conhecida**)

IMPOSSIBILIDADE DE DESISTENCIA

- O autor não poderá desistir da ação
- O autor não atua em defesa de direito pessoal, mas de interesse público
- O autor não poderá desistir de pedido de medida cautelar (liminar)

PEDIDO DE INFORMAÇÕES

- Conhecida a ADI, o relator pedirá informações aos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo
- Sem pedido de medida cautelar = Prazo das informações: 30 dias contados do recebimento do pedido (Art. 6º Lei 9868/1999)
- Com pedido de medida cautelar = Prazo para manifestação sobre o pedido: 5 dias e depois do julgamento da cautelar que serão contados 30 dias para informações.

*Art. 12. Havendo **pedido de medida cautelar**, o relator, em face da relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, poderá, após a prestação das informações, **no prazo de dez dias**, e a manifestação do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, sucessivamente, **no prazo de cinco dias, submeter o processo diretamente ao Tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.***

SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO

- Não cabe arguição de suspeição (pois o que está em jogo não é interesse subjetivo).
- Porém cabe a alegação de impedimento, quando o Ministro tenha atuado anteriormente na condição de :
 - PGR
 - AGU
 - Requerente
 - Requerido

IMPOSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

- *Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade. (Lei 9.868/99)*
- A assistência, oposição, nomeação à autoria, denunciação à lide e chamamento ao processo somente tem aplicação em processos subjetivos.
- Não confundir com a possibilidade de litisconsórcio ativo
- Não confundir com a possibilidade de órgãos e entidades não legitimados na condição de amicus curie